



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 56, DE 2003**

**(Do Sr. Feu Rosa)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Bacia do Rio Doce e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Bacia do Rio Doce.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos da ação administrativa da União, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo abrange os Municípios de Alto Rio Novo, Aracruz, Baixo Guandu, Colatina, Governador Sardenberg, Ibiraçu, João Neiva, Linhares, Marilândia, Pancas, Rio Bananal e Soretama, no Estado do Espírito Santo, e Açuena, Água Boa, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Antonio Dias, Belo Oriente, Bom Jesus do Galho, Braúnas, Bugre, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Caratinga, Carmésia, Central de Minas, Coluna, Conceição de Ipanema, Conselheiro Pena, Coroaci, Coronel Fabriciano, Córrego Novo, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Cavati, Dores de Guanhães, Engenheiro Caldas, Entre-Folhas, Fernandes Tourinho, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhães, Iapu, Imbé de Minas, Inhapim, Ipaba, Ipanema, Ipatinga, Itabirinha de Mantena, Itambacuri, Itanhomi, Irueta, Jaguaraçu, Jampruca, Joanésia, José Raydan, Mantena, Marilac, Marliéria, Materlândia, Matias Lobato, Mendes Pimentel, Mesquita, Mutum, Nacip Raydan, Naque, Nova Belém, Nova Módica, Paulistas, Pecunha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Pingo d'Água, Pocrane, Resplendor, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Maria do Suacuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santana Rita do Itueto, Santana do Paraíso, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, no Estado de Minas Gerais, todos situados na região da bacia do rio Doce e seus afluentes.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento dos referidos no parágrafo 1º deste artigo passarão automaticamente a compor a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

Art. 2º O Poder Executivo instituirá um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Administrativa

Integrada de Desenvolvimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

Parágrafo único. Do Conselho Administrativo de que trata este artigo, cujas atribuições e composição serão definidas em regulamento, farão parte representantes da União, dos Estados e dos Municípios que comporão a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

§ 1º O Programa Especial de Desenvolvimento, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para a unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos de responsabilidade de órgãos e entidades federais na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, especialmente em relação a:

I - tarifas, fretes e seguros;

II - linhas de crédito especiais, com juros favorecidos, para financiamento de atividades consideradas prioritárias;

III - isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento às atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra.

§ 2º Para integrar os respectivos serviços públicos na unificação de procedimentos de que trata o § 1º, a União, por intermédio do Programa de que trata o *caput*, poderá firmar convênios com os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e com os Municípios a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º.

Art. 4º Na definição de programas e projetos para a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Bacia do Rio Doce, terão prioridade os relativos a infra-estrutura básica e geração e manutenção de empregos diretos e estáveis, nas áreas de agricultura, piscicultura, turismo,

reforma agrária, meio ambiente, transporte, energia, saneamento básico e obras de infra-estrutura econômica.

Art. 5º Os programas e projetos de que trata o art. 4º serão financiados com recursos:

I - orçamentários, que lhes forem destinados pela União;

II - orçamentários, que lhes forem destinados, mediante convênio, pelo Estado do Espírito Santo e pelos Municípios abrangidos pela Região Administrativa de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito internas e externas;

IV - de doações que lhes sejam atribuídas.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 43 da constituição Federal, ainda não regulamentado, estabelece que a União poderá agir, de forma articulada, em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de ali promover o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. Em decorrência deste dispositivo constitucional já foi criada, por meio de lei complementar de autoria do Congresso Nacional, e se encontra em pleno funcionamento, sob a tutela direta do Ministério da Integração Nacional, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Esse precedente demonstra que a própria dinâmica espacial do País tem se encarregado de evidenciar os pontos de concentração e difusão de atividades econômicas e de desenvolvimento humano que estão a merecer, por parte do Governo Federal, um tratamento diferenciado, no sentido de estimular seu dinamismo, fortalecendo-os como fonte de irradiação de progresso econômico e social, não só para as regiões que polarizam diretamente, mas para todo o País.

A área de influência da Bacia do Rio Doce, em especial a parte que concentra os Municípios do Estado do Espírito Santo, vem enfrentando, há décadas, uma fase de estagnação e, mesmo, de declínio econômico, caracterizada pelo aumento da poluição e da degradação ambiental, o esgotamento das fontes naturais potencialmente geradoras de riquezas, a desaceleração e, mesmo, o retrocesso na produção agropecuária, assim como a deterioração da infra-estrutura de transportes, energia e comunicações.

Especialmente no que respeita à preservação dos ricos e variados ecossistemas locais, causam preocupação o desmatamento e a falta de gerenciamento do uso do solo nas áreas rurais, o que redunda em erosão acelerada, poluição dos cursos d'água e do lençol freático, redução das vazões dos rios nos períodos secos e em enchentes na época das chuvas, assoreamento e contaminação, entre outros.

Estamos certos de que a criação da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento e a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento da Bacia do Rio Doce irão contribuir não só para o soerguimento da economia local, minorando o grave quadro de deterioração econômica, social e ambiental que predomina na região, mas sobretudo para ali implantar uma nova mentalidade empresarial, baseada no incentivo ao uso sustentado dos seus imensos recursos naturais e humanos, na promoção do seu dinamismo econômico como fonte de desenvolvimento sustentável e na ênfase à melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado Feu Rosa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO**  
da  
República Federativa do Brasil  
**1988**

---

**TÍTULO III**  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

**CAPÍTULO VII**  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

**Seção IV**  
Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

---

**FIM DO DOCUMENTO**